



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 191/2024.

AUTORIA: Ver. Jaildo Oliveira.

EMENTA: “Institui o Programa “IPTU AMBIENTAL” e concede o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA “IPTU AMBIENTAL” E CONCEDE O DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, COMO INCENTIVO AO USO DE TECNOLOGIAS AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS – PROJETO NÃO INSTRUÍDO COM A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NAS CONTAS DO MUNICÍPIO - FERIMENTO DO ART. 113 DO ADCT - NÃO TRAMITAÇÃO.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Jaildo Oliveira, cuja ementa é “ Institui o Programa “IPTU AMBIENTAL” e concede o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.”.

O nobre vereador justifica que o principal objetivo deste programa é promover práticas ambientais sustentáveis em áreas urbanas. Isso inclui incentivar o uso de tecnologias como captação de águas pluviais, aquecimento solar e materiais de construção sustentáveis para reduzir o impacto ambiental dos imóveis. Além disso, o programa busca estimular ações que protegem e restauram o meio ambiente nas cidades, incentivando a conservação de recursos naturais e minimizando os efeitos negativos da urbanização.

Para engajar os proprietários de imóveis nesse processo, são oferecidos benefícios fiscais como forma de incentivo e reconhecimento pela adoção de práticas sustentáveis, tais como descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para aqueles que implementarem medidas sustentáveis em suas propriedades.

Por fim, alega ser crucial monitorar e fiscalizar regularmente a aplicação dessas medidas ao longo do tempo, garantindo que as práticas sustentáveis sejam mantidas e cumpridas de maneira eficaz e contínua para promover uma gestão urbana mais sustentável.

Deliberado em 11/04/2024.

Distribuído para emissão de parecer em 18/04/2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que, em suma, visa incentivar práticas sustentáveis em áreas urbanas, como captação de águas pluviais, uso de aquecimento solar e materiais de construção sustentáveis. Ele também busca conscientizar os contribuintes sobre a importância da proteção e restauração do meio ambiente. Para assegurar a implementação dessas medidas ao longo do tempo, o programa inclui um sistema de monitoramento e fiscalização.

Ou seja, trata-se de projeto de lei que implica em renúncia de receita.

Embora seja louvável a ideia de conceder abatimento fiscal àqueles que contribuem para a preservação de um meio ambiente saudável, é importante destacar que a proposta não inclui uma estimativa do impacto financeiro que essa renúncia de receita representará para os cofres públicos.

Sobre o tema, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) tem a seguinte redação:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Dessa forma, não se trata de proibir a apresentação de propostas no parlamento que envolvam renúncia de receita, uma vez que não há exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. No entanto, é necessário que, **ao propor esse tipo de medida, a mesma esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nas contas do Município,** com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e a adequada programação orçamentária.

Acerca de lei que renuncia receita, vide a seguinte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. **IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar*



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022).

Da forma como instruída, ou seja, sem o estudo do impacto nas contas municipais, a proposta fere o art. 113 do ADCT, motivo pelo qual opina-se pela não tramitação da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o ferimento ao art. 113 do ADCT, opina-se pela não tramitação do PL nº 191/2024.

É o parecer.

Manaus, 15 de abril de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da CMM

Camila M. Miranda Corrêa
Assessora Institucional

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.025181

Data 07/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.025181

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 07/05/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 191/2024.

AUTORIA: Ver. Jaido Oliveira.

EMENTA: “Institui o Programa “IPTU AMBIENTAL” e concede o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis. ”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 07 de maio de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.025181

Data 07/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.025181

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 08/05/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

